



Número: **0821726-29.2025.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **13/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação, Empréstimo consignado, Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA HELENA DA SILVA BELO (AUTOR)		SAMILA AMORIM VIEIRA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (REU)		GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125919091	31/10/2025 17:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0821726-29.2025.8.15.0001

[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação, Empréstimo consignado, Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA BELO

REU: BANCO DO BRASIL S.A.

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação DE LIMITAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL**, ajuizada por **MARIA HELENA DA SILVA BELO**, pensionista da União e pessoa idosa, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**.

A Autora alega ter firmado um contrato de refinanciamento consignado nº 975715033 em 16/09/2021, no valor de R\$ 104.587,50, em 96 parcelas de R\$ 1.987,99, com taxa de juros de 1,4% a.m. (ou 1,38% a.m. segundo o Réu). Aduz que o somatório dos descontos em folha ultrapassa a margem legal de 35% da remuneração, juntamente com débitos em conta corrente, agravando seu estado de superendividamento, com comprometimento de aproximadamente 74,5% da sua remuneração líquida. Requer a concessão da tutela provisória para suspender os descontos, a revisão contratual pela aplicação da taxa média de mercado (1,02% a.m.), a restituição em dobro do indébito e a condenação por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 114663610), sob o fundamento de que a análise de abusividade excessiva dos juros remuneratórios depende de dilação probatória e contraditório, aplicando-se a Súmula 380 do STJ.

O Réu apresentou Contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impugnando a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a validade do contrato e a legalidade dos encargos, citando a Súmula 596/STF e a Súmula 382/STJ, além de refutar a aplicação irrestrita do CDC para revisão, a impossibilidade de limitação de descontos em conta corrente (REsp 1.586.910/SP), e a ausência de ato ilícito, dolo ou má-fé, afastando a responsabilidade civil e o dano moral.

A Autora apresentou Réplica, refutando as preliminares e reafirmando o superendividamento, a violação do mínimo existencial (Lei 14.181/2021), e a responsabilidade do Banco pela concessão irresponsável de crédito.

As partes foram intimadas para especificação de provas, seguindo-se o presente julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

É o relatório.



DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O feito presente comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme autoriza o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é preponderantemente de direito e os fatos relevantes encontram-se exaustivamente comprovados pela robusta prova documental já colacionada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência.

O cerne da discussão jurídica orbita a validade de cláusulas contratuais em face do dever de proteção ao consumidor hipossuficiente, à luz da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, da Lei do Superendividamento, que reformulou a ótica de concessão de crédito e a revisão contratual em casos extremos.

### **Preliminares**

Em sede preliminar, a instituição financeira arguiu a inépcia da petição inicial, bem como impugnou o benefício da gratuidade de justiça concedido à Autora.

A preliminar de inépcia da petição inicial, ancorada na suposta falta de apresentação do contrato e na ausência de discriminação dos valores e encargos controversos, não merece acolhimento e deve ser rejeitada sumariamente, beirando a litigância temerária do Réu. O ordenamento jurídico, em seu artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, determina que, nas ações revisionais de obrigações decorrentes de empréstimos, o autor deve discriminar as cláusulas controversas e quantificar o valor incontroverso.

A Autora cumpriu integralmente esse ônus processual, detalhando minuciosamente o número do contrato (975715033), o valor financiado, o prazo, a taxa de juros aplicada (1,4% a.m.), o montante já pago (R\$ 89.459,55), e indicando, com precisão matemática demonstrada em planilha (Id. 114596872, Pág. 3/4), que a taxa correta seria a média de mercado de 1,02% a.m., resultando em um valor indevidamente cobrado de R\$ 39.759,80. Além disso, a inicial foi instruída com extrato de consignação e detalhamento de margem emitido pelo sistema SIGEPE (Id. 114596881), documentos suficientes para a análise do contrato e que foram, ironicamente, utilizados pela própria defesa do Banco Réu para fundamentar sua Contestação, o que retira qualquer plausibilidade da tese de inviabilidade de defesa.

A alegação genérica e manifestamente dissonante dos fatos, como a menção a "financiamento de veículos usados" (Id. 116521277, Pág. 17), em um caso de empréstimo consignado para pensionista, desvela a natureza protelatória e padronizada da defesa apresentada, negligenciando a análise do caso concreto e reforçando a rejeição da preliminar arguida.

De igual modo, impõe-se a rejeição da impugnação à concessão da gratuidade de justiça. A Autora é pensionista e os documentos colacionados aos autos (Id. 114596879 e 114596881) evidenciam um comprometimento financeiro que beira a totalidade da sua renda líquida, em proporção que compromete a sua subsistência e a manutenção de um padrão de vida digno, justificando a intervenção protetiva do Estado.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural, prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não foi elidida por qualquer prova inequívoca trazida pelo Réu, sendo a contratação de advogado particular e o mero fato de ser pensionista argumentos insuficientes para afastar o benefício, notadamente em se considerando a proteção conferida ao mínimo existencial introduzida pela Lei do Superendividamento.

### **Relação de Consumo, da Vulnerabilidade e do Dever de Informação**

A relação jurídica estabelecida entre a Autora, na qualidade de tomadora de crédito para consumo, e o Banco Réu, como fornecedor de serviços financeiros, subsume-se inequivocamente às normas protetivas da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Essa aplicação é universalmente reconhecida nos



tribunais pátrios, inclusive no âmbito das mais altas cortes, consolidada no entendimento de que as instituições financeiras integram o conceito de fornecedor e suas atividades caracterizam-se como serviço, justificando, assim, a incidência plena do microsistema consumerista.

Neste contexto, é imperativo reconhecer a vulnerabilidade técnica, econômica e informacional da Autora frente à expertise e ao domínio mercadológico do Banco. A inversão do ônus da prova, preconizada pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é apenas uma faculdade do juiz, mas um imperativo de justiça material em casos como o presente, onde a prova da abusividade e da conformidade contratual está em poder do fornecedor. Cabe ao Réu, portanto, comprovar a regularidade integral da contratação, a observância da capacidade de pagamento da consumidora e a não ocorrência do superendividamento.

Mais do que a vulnerabilidade clássica, a presente demanda revela a falha no dever de informação adequada e clara (art. 6º, III, CDC), especialmente no que tange à perfeita compreensão do custo real do crédito e do impacto prolongado da dívida na vida financeira da pensionista. A discrepância entre o prazo contratado (96 meses) e o prazo alegado como devido pela Autora com base na taxa média do mercado (76 meses), resulta numa diferença substancial de 20 parcelas, ou mais de um ano e meio de pagamentos, que se revela como onerosidade excessiva e demonstra a fragilidade da informação prestada no momento crucial da contratação.

### **Superendividamento e da Violação ao Mínimo Existencial (Lei nº 14.181/2021)**

O cerne axiológico da presente controvérsia reside na incompatibilidade entre o montante dos descontos efetuados na remuneração da Autora e a garantia constitucional e legal do mínimo existencial, que foi reforçada pela Lei nº 14.181/2021. Esta legislação inovou no ordenamento jurídico pátrio ao inserir, no rol dos direitos básicos do consumidor, a garantia da "preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação", conforme disposto no artigo 6º, inciso XI, e a obrigatoriedade da avaliação da capacidade de pagamento antes da concessão de crédito, disposta no artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor.

O caso em análise é um exemplo paradigmático de superendividamento passivo e involuntário, no qual a Autora, pessoa idosa (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), viu sua subsistência comprometida pela acumulação de débitos cujas parcelas, somadas (consignado do Réu e os demais consignados facultativos e descontos em conta), consomem um percentual manifestamente desproporcional de sua remuneração. O detalhamento do contracheque de maio de 2025 (Id. 114596879) e a análise da margem (Id. 114596881) comprovam que os descontos em consignação facultativa (R\$ 2.666,89) por si só já ultrapassaram o limite legal de 35% da base de cálculo de R\$ 7.244,40 (R\$ 2.535,54).

Além disso, a Autora demonstrou sofrer com descontos adicionais em conta corrente e a totalidade dos descontos (consignados e compulsórios) perfaz R\$ 3.422,01, o que, sobre a remuneração líquida de R\$ 3.946,06, representa um comprometimento próximo a 86,7% (o alegado 74,5% refere-se possivelmente a um cálculo ainda mais pessimista, incluindo outros débitos não detalhados, mas que é corroborado pelos extratos de conta corrente de Id. 114596880).

É cristalino que a manutenção de descontos nesse patamar inviabiliza a satisfação das necessidades vitais básicas da Autora, como alimentação, moradia, saúde e transporte, lançando-a em uma situação de *pobreza funcional*. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, princípio que deve necessariamente prevalecer sobre a rigidez contratual do *pacta sunt servanda* quando houver colisão de direitos fundamentais.

O formalismo do contrato não pode servir de escudo para a prática de concessão de crédito irresponsável que aniquila o mínimo existencial do consumidor, especialmente daquele em situação de maior vulnerabilidade, como o idoso.

O Réu, ao conceder o crédito, tinha o dever de avaliar a capacidade de pagamento do mutuário, e o controle da margem consignável perante o sistema SIGEPE (sistema de folha de pagamento federal)



deveria ter impedido a averbação de valores que, somados aos já existentes, superassem o limite legal à época vigente (35% para facultativos). O desrespeito a esse limite, que é de ordem pública e visa a proteção social do servidor/pensionista, revela a negligência do Banco e a falha em seu dever de conformidade legal.

Considerando que o desconto mensal da parcela do Banco Réu (R\$ 1.987,99) contribui significativamente para o superendividamento e para a invasão do mínimo existencial, a intervenção judicial para limitar a totalidade dos descontos é medida que se impõe por força da Lei nº 14.181/2021. Portanto, devem ser limitados a um patamar razoável, que se fixa em 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração percebida após os descontos compulsórios (IR/PSS), teto este historicamente admitido e adequado à norma de proteção.

Assim, fixando-se como base líquida de cálculo para o mínimo existencial o valor de R\$ 3.946,06 (líquido do contracheque, Id. 114596879), o patamar máximo de comprometimento é de R\$ 1.381,12. O montante de débitos de empréstimos atualmente vigentes e descontados excede em muito esse limite. Determina-se, assim, que a totalidade dos descontos relativos a empréstimos (consignados e débitos em conta) seja limitada a este percentual de 35% da remuneração líquida (R\$ 1.381,12), de forma a honrar o direito ao mínimo existencial da Autora.

### **Revisão dos Juros Remuneratórios**

A Autora argumenta a abusividade da taxa de juros contratada (1,4% a.m.) em comparação com a taxa média de mercado (1,02% a.m.) para o período e modalidade do contrato (setembro de 2021). A defesa do Banco limitou-se a afirmar a legalidade da taxa livremente pactuada, a aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 sobre a capitalização de juros e a subordinação ao Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64), citando jurisprudência que relativiza a limitação dos juros em 12% ao ano.

Embora se reconheça a liberdade dos bancos em estipular taxas de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano (Lei nº 4.595/64), tal liberdade não é absoluta. No âmbito das relações consumeristas, a abusividade pode ser caracterizada se as taxas se distanciarem significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações de mesma natureza, *e ainda mais* quando tal contratação ocorre em contexto de comprovado superendividamento, violando o dever de crédito responsável da instituição (art. 54-D CDC).

O Réu, em sua contestação (Id. 116521277, Pág. 17), informou a taxa de juros nominal contratada de 1,38% a.m. (17,87% a.a.) e citou a taxa média mensal do BACEN para a modalidade em 09/2021 (1,31% a.m.). Contudo, o cálculo da Autora baseou-se numa taxa ainda mais baixa (1,02% a.m.), resultando na discrepância de 27,3% e na extrapolação de 20 parcelas.

Considerando-se a discrepância demonstrada e o contexto de superendividamento e concessão irresponsável de crédito, a manutenção da taxa de 1,4% a.m. (ou mesmo 1,38% a.m. conforme o Réu) revela-se excessiva e contribui para a onerosidade exagerada do contrato, impondo ao consumidor desvantagem manifestamente exagerada (art. 51, IV, CDC).

A taxa deve ser revista para o patamar médio demonstrado pela Autora, 1,02% ao mês, por ser o índice que, segundo a própria sistemática apresentada na inicial, readequaria o prazo contratual de 96 para 76 meses, restabelecendo o equilíbrio financeiro da operação e o esgotamento justo da obrigação, afastando as 20 parcelas indevidas que a Autora demonstrou estar pagando a maior. O recálculo do saldo devedor e das parcelas vincendas deverá ser baseado nesta nova taxa, sem prejuízo da manutenção do Sistema Price ou outro sistema de amortização, desde que respeitada a taxa de 1,02% a.m. e a nova limitação da parcela mensal.

### **Repetição do Indébito**



A Autora pleiteou a repetição em dobro dos valores pagos a maior devido à abusividade da taxa de juros e o comprometimento da margem. O Réu negou a repetição em dobro, alegando ausência de má-fé (Id. 116521277, Pág. 54).

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 42, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É mister ressaltar que a Corte Superior tem mitigado a exigência de má-fé subjetiva, pautando-se na ausência de engano justificado.

No caso concreto, o Banco Réu demonstrou negligência no seu dever de cautela e de crédito responsável (art. 54-D CDC), ao permitir que a Autora, idosa e pensionista, assumisse um comprometimento financeiro que notoriamente extrapolava o limite legal de consignação e invadia o seu mínimo existencial. A concessão irresponsável de crédito, contrariando legislação específica e princípios de ordem pública, configura conduta que não se coaduna com a boa-fé objetiva e afasta o "engano justificável", especialmente para a cobrança do excedente resultante da taxa de juros abusiva e do alongamento desnecessário do contrato.

Portanto, configurada a cobrança indevida, seja pelo excesso de juros que estendeu contratualmente a dívida por 20 parcelas ou pela não observância da margem consignável (fato incontroverso demonstrado pelo próprio ID 114596881), a restituição na forma dobrada é plenamente cabível. O montante de R\$ 39.759,80 (referente ao pagamento adicional de juros decorrentes do não uso da taxa de mercado de 1,02% a.m.), conforme cálculos apresentados pela Autora, deve ser restituído em dobro, montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, devidamente acrescido de juros e correção legal.

### **Responsabilidade Civil e do Dano Moral**

O pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na responsabilidade civil objetiva da instituição financeira pela falha na prestação do serviço (art. 14 CDC), consubstanciada na concessão irresponsável de crédito que levou ao superendividamento e à violação do mínimo existencial.

O Réu tentou desqualificar o dano, alegando que agiu no "exercício regular de direito" e que a situação não passa de "mero aborrecimento". Tal argumentação, entretanto, ignora a gravidade dos fatos. Conceder empréstimo que resulta no comprometimento de mais de 70% da renda líquida de uma idosa e pensionista, excedendo os limites legais de consignação e as balizas do crédito responsável, transcende o mero inadimplemento contratual. Essa conduta viola a própria dignidade humana da consumidora, forçando-a a uma situação de penúria financeira, onde a maior parte de seus rendimentos é confiscada por débitos bancários, impedindo-lhe de prover o próprio sustento e pagar as despesas básicas da vida.

O dano moral, neste caso, não depende de prova de reflexos externos ou vexames públicos, configurando-se *in re ipsa* (dano inerente à coisa) em razão da grave ofensa aos direitos da personalidade decorrente da invasão do patrimônio vital. A frustração do planejamento financeiro, o comprometimento da saúde física e mental e a afronta ao direito fundamental a uma vida digna, causadas pela conduta negligente do Banco, são elementos suficientes para configurar o nexo causal e o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Estabelecida a responsabilidade, a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico para desestimular a reincidência da prática abusiva, e ao caráter compensatório, para minorar o sofrimento da vítima. Sopesando a gravidade da conduta do Banco (negligência na concessão de crédito a ponto de sufocar o mínimo existencial de uma idosa) e a capacidade econômica das partes, afigura-se razoável e justo fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **DISPOSITIVO**



Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, resolvo o mérito da lide, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial de MARIA HELENA DA SILVA BELO e, em consequência:

**DETERMINO A REVISÃO CONTRATUAL** do Contrato de Refinanciamento Consignado nº 975715033, para o fim de reconhecer a abusividade da taxa de juros contratada (1,4% a.m.) e determinar a sua redução para a taxa média de mercado de 1,02% (um vírgula zero dois por cento) ao mês, vigente à época da contratação (setembro de 2021). O recálculo do contrato, com a nova taxa e a readequação do prazo contratual, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento ou por cálculos, nos termos dos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo todo o saldo devedor e as prestações vincendas serem ajustadas ao novo patamar.

**DETERMINO A LIMITAÇÃO GLOBAL DOS DESCONTOS**, sejam eles provenientes de empréstimos consignados (incluindo o contrato revisado) ou de débitos automáticos em conta corrente, ao patamar máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida da Autora, entendida esta como os vencimentos brutos após a dedução dos descontos obrigatórios de natureza tributária e previdenciária. O teto limitador para a subsistência da Autora é fixado, para todos os efeitos e baseando-se na remuneração líquida comprovada, em R\$ 1.381,12 (mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), correspondente a 35% do valor líquido de R\$ 3.946,06, devendo a instituição financeira Ré promover o ajuste imediato de todas as cobranças vinculadas a empréstimos para que se observe o referido limite.

**CONDENO** o BANCO DO BRASIL S.A. à REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO dos valores pagos em excesso pela Autora em decorrência da aplicação da taxa de juros abusiva (diferença entre 1,4% a.m. e 1,02% a.m.) e não observância dos limites legais de consignação. O montante exato, estimado em R\$ 39.759,80 em base simples (a ser dobrado para R\$ 79.519,60) na argumentação inicial, deverá ser integralmente apurado na fase de liquidação da sentença, com base no recálculo determinado no item II.1, e será acrescido de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de cada pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

**CONDENO** o BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em favor da Autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso, qual seja, a data da contratação do empréstimo em 16 de setembro de 2021.

O cumprimento das obrigações de fazer relativas à limitação dos descontos (item II.2) deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o trânsito em julgado desta sentença, a partir da intimação por termo nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em razão da sucumbência mínima da parte Autora (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno integralmente o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação total (somatório da repetição do indébito e da indenização por danos morais), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o tempo despendido e o labor profissional realizado pelo patrono da parte vencedora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.



Ritaura Rodrigues Santana  
Juíza de Direito

